



Súmula n. 299

SÚMULA N. 299

É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.

Referência:

CPC, art. 1.102a.

Precedentes:

AgRg no REsp	399.915-SP	(3ª T, 27.06.2002 – DJ 05.08.2002)
REsp	274.257-DF	(3ª T, 28.08.2001 – DJ 24.09.2001)
REsp	285.223-MG	(4ª T, 26.06.2001 – DJ 05.11.2001)
REsp	300.726-PB	(4ª T, 22.03.2001 – DJ 25.06.2001)
REsp	303.095-DF	(3ª T, 28.08.2001 – DJ 12.11.2001)
REsp	419.477-RS	(4ª T, 04.06.2002 – DJ 02.09.2002)

Segunda Seção, em 18.10.2004

DJ 22.11.2004, p. 425

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 399.915-SP
(2001/0144347-7)**

Relator: Ministro Ari Pargendler
Agravante: Perdiza Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Maria Lúcia Braz Soares e outros
Agravado: Barãozinho Auto Posto Ltda.
Advogado: Fabiana Bichuette Ribeiro e outro

EMENTA

Processo Civil. Ação monitória. Cheque prescrito. O cheque prescrito é documento hábil a instruir a ação monitória. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 27 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator

DJ 05.08.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* porque considerou cheques prescritos documentos hábeis a instruir a ação monitória (fl. 89-90).

Sem razão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, como se depreende do julgamento do REsp n. 303.095-DF, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assim ementado:

Ação monitória. Cheque prescrito. Precedente da Corte. 1. A jurisprudência mais recente da Corte afirma que “o cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão. 2. Recurso especial conhecido e provido” (DJU 12.11.2001).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se (fl. 138).

A teor das razões:

(...) em ementa de julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, estabeleceu-se o seguinte entendimento:

A ausência de menção à causa do débito, quando se cuida de cobrança de cheque sem força executiva, impossibilita a seqüência do curso do processo, porquanto, embora sob a roupagem de uma ação monitória, trata a hipótese, efetivamente, da ação de locupletamento prevista no ordenamento jurídico próprio (TJDF - 1ª Turma, Ap. Civ. n. 43.592/1997, rel. Des. Valter Xavier, j. 05.10.1998, RT 764/305) - fl. 144-145.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Conforme já estabelecido na decisão ora agravada, ambas as Turmas da Egrégia 2ª Seção entendem que o cheque prescrito é documento hábil a instruir a ação monitória.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL N. 274.257-DF (2000/0086018-2)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Recorrente: Restaurante Comida Brasileira
Advogado: Fábio Broilo Paganella
Recorrido: Hélio Fausto de Souza Junior
Advogado: Isabel Augusta de Lima

EMENTA

Comercial. Processual Civil. Ação monitória. Cheque. Desnecessidade de indicação da *causa debendi*. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

I. Para a admissibilidade da ação monitória, não tem o autor o ônus de declinar a *causa debendi*, bastando, para esse fim, a juntada de qualquer documento escrito que traduza em si um crédito e não se revista de eficácia executiva.

II. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.” Súmula n. 13-STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, renovando o julgamento, por maioria, vencido a Sra. Ministra Nancy Andrigli, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator

DJ 24.09.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: O Restaurante Comida Brasileira foi demandado, em ação monitória fundada em cheque prescrito, para pagar quantia de R\$ 10.900,00 mais os encargos.

A sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Apelaram autor e réu.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios deu provimento ao recurso do autor, em acórdão assim ementado (fl. 119):

Processual Civil. Monitória. Cheque. Devolução por insuficiência de fundos. Sentença que declara inepta a inicial em razão de não ter o autor declinado a origem da dívida para a emissão do cheque. Equívoco da decisão. A ação monitória tem procedimento especial e para o seu exercício, basta que o credor tenha prova escrita do seu crédito. Não tem o autor o ônus de declinar a *causa debendi*, bastando, para a admissibilidade da monitória, a juntada de qualquer documento escrito que traga em si um crédito e não se revista de eficácia executiva. Opostos embargos, o procedimento transmuda-se em ordinário, abrindo-se o contraditório. Nesta fase o autor esclareceu que a origem do cheque é empréstimo concedido ao réu. Presentes condições de julgamento do *meritum causae* após a coleta das provas. Apelação provida. Sentença cassada.

Contra essa decisão, interpôs o réu recurso especial, alegando violação dos artigos 282, III e IV, e 283, do CPC, e dissídio jurisprudencial, ao argumento de que carece o feito de provas essenciais que viabilizem sua apreciação, eis que a ação monitória, quando devidamente embargada, adquire caráter cognitivo, inclusive com o fito ordinário.

Apontou dissídio com julgados do mesmo TJDFT.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Observo, de início, que não há dissídio comprovado, porquanto o recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados do próprio TJDFT, caso em que incide a Súmula n. 13 desta Corte, segundo a qual “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.”

No concernente à alegada violação dos dispositivos processuais citados não há como acolher a pretensão deduzida.

O recorrente procura fazer prevalecer o argumento de que é indispensável declinar a *causa debendi*, quanto a um título de crédito que perdeu eficácia executiva, mas não deixou de representar a existência de uma dívida e do crédito correspondente.

Cumprе observar que o § 2º do art. 1.102c, do CPC, introduzido pela Lei n. 9.079/1995, estabelece o procedimento ordinário para reger o processamento

dos embargos e assim possibilitar, a partir desse evento processual, uma ampla discussão da matéria, com produção de provas, sem, entretanto, destituir de validade a “prova escrita, sem eficácia de título executivo”, a que alude o art. 1.102a, do CPC, no caso um cheque devolvido por insuficiência de fundos, nominal ao autor da ação monitória.

Conforme assinalou o acórdão recorrido (fls. 124-125):

Vale ressaltar que a prova escrita, exigida para a propositura da ação monitória, não compreende todos os fatos da causa. Incumbe ao autor, tão-somente, produzir prova do fato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de liquidez e certeza, como fez o recorrente na inicial.

É sabido que opostos os embargos, de iniciativa do devedor, o procedimento especial da monitória transmuda-se em ordinário, abrindo-se o contraditório, mas a monitória não se transforma em ação de cobrança, com as mesmas características desta, apenas dá oportunidade ao embargante de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Já no procedimento ordinário esclareceu o autor que a origem do cheque é empréstimo concedido ao réu. Há condições, portanto, de julgamento do *meritum causae*.

A meu ver, não tem o autor o ônus de declinar a *causa debendi*, bastando, para a admissibilidade da monitória, a juntada de qualquer documento escrito que traga em si um crédito e não se revista de eficácia executiva. Estabelecida a controvérsia sobre a existência da dívida, decide-se pelo mérito.

Essa decisão afigura-se-me correta e não enseja qualquer violação aos textos legais colacionados pelo recorrente.

Isso posto, em conclusão, não conheço do recurso.

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. TJDF, por alegada violação aos arts. 282, III e VI, e 283, ambos do CPC, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

Processual Civil. Monitória. Cheque. Devolução por insuficiência de fundos. Sentença que declara inepta a inicial em razão de não ter o autor declinado a origem da dívida para a emissão do cheque. Equívoco da decisão.

A ação monitória tem procedimento especial e para o seu exercício, basta que o credor tenha prova escrita do seu crédito. Não tem o autor o ônus de

declinar a *causa debendi*, bastando, para a admissibilidade da monitória, a juntada de qualquer documento escrito que traga em si um crédito e não se revista de eficácia executiva. Opostos embargos, o procedimento transmuda-se em ordinário, abrindo-se o contraditório. Nesta fase o autor esclareceu que a origem do cheque é empréstimo concedido ao réu. Presentes condições de julgamento do *meritum causae* após a coleta das provas. Apelação provida. Sentença cassada.

Para o recorrente, a aludida ofensa ao dispositivo de lei federal teria decorrido da dispensa de narrativa da causa de pedir da ação monitória baseada em cheque prescrito, sem menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

O e. Relator, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, após discorrer sobre o § 2º do art. 1.102c do CPC, não conheceu o recurso especial, concluindo pelo acerto do acórdão recorrido que consignou:

(...) não tem o autor o ônus de declinar a *causa debendi*, bastando para a admissibilidade da monitória, a juntada de qualquer documento escrito que traga em si um crédito e não se revista de eficácia executiva. Estabelecida a controvérsia sobre a existência da dívida, decide-se o mérito.

Inicialmente, não conheço o recurso especial pelo dissídio, porque não observado o art. 255 do RISTJ.

A alegada ofensa aos arts. 282, VI e 283 do CPC não foi objeto de questionamento, obstando o conhecimento do tema no recurso especial.

Contudo, o inciso III do art. 282 do CPC ampara a pretensão recursal, ao tempo em que estabelece como requisito da petição inicial a indicação do “fato e os fundamentos jurídicos do pedido”.

A necessidade da petição inicial da ação monitória indicar além da causa de pedir próxima (inadimplemento de obrigação), também a causa de pedir remota (negócio jurídico que originou a emissão do cheque) é tema controvertido no seio desta própria Turma.

No REsp n. 146.441, DJ de 15.05.2000, o e. Min. Eduardo Ribeiro asseverou que: “A simples alegação de que o réu endossou cheque que não foi pago, não viabiliza a ação monitória. É essencial que seja informado a origem do débito cujo pagamento se pretende”.

Naquela oportunidade, entendeu o nobre julgador que “Embora o objetivo da ação monitória seja abreviar o processo de conhecimento, não se pode transformá-la em mera execução sem penhora.

- [omissis] (...)

- [omissis] (...) Uma vez prescrito, a sua só existência não gera a obrigação de pagar a quantia discriminada. É necessário que o autor demonstre qual a relação jurídica que deu origem ao débito, cujo pagamento é pretendido. A relação cambial entre endossante e endossatário é atingida pela prescrição.

[...] O autor não mais dispõe de ação que obrigue o réu a quitar o cheque apenas e simplesmente porque o endossou. A execução foi fulminada pela prescrição e admitir a monitória da forma como pretende o réu, é mera troca de nomes, salvo pela inexistência de penhora”.

Em sentido diverso, no REsp n. 262.657, de cujo julgamento não participei, julgado, recentemente, em 07.12.2000, publicado no DJ de 19.03.2001, Redator para acórdão o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, vencido o Relator, Min. Ari Pargendler, decidiu-se:

Recurso especial. Ação monitória. Título de crédito. Cheque. Prescrição.

1. Sendo documento escrito comprobatório do débito, o cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão.

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

No caso sob julgamento, o autor-recorrido ajuizou ação monitória em face do recorrente, em singela petição de uma lauda, nos seguintes termos, logo após a qualificação das partes:

O requerente é credor do requerido na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado pelo Cheque n. 760.667, Agência n. 2.944, Banco do Brasil, S/A, conforme prova, o título, que atualizado até o dia 1º.12.1997, totalizam o valor conforme planilha anexa.

O requerido, por sua vez se nega a pagar sua dívida e, sendo assim, não resta alternativa senão a de buscar a tutela jurisdicional para a satisfação da presente demanda.

Ante o exposto, vem à presença de V. Ex^a requerer com base na Lei n. 9.079/1995, a citação do devedor por mandado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 12.212,95 (doze mil, duzentos e doze reais, e noventa e cinco centavos), acrescido da correção monetária e juros de mora, e sua condenação também ao pagamento das custas processuais e 20% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, ou para que em igual prazo ofereça embargos.

Compulsando a petição inicial observa-se que o autor-recorrido, portando cheque prescrito, manejou ação monitória para compelir o devedor inadimplente a pagar a importância naquele documento mencionada.

Ao redigir a petição inicial não indicou o fundamento legal que respalda a pretensão. Tal omissão criou obstáculo ao juiz, porque embora a parte não seja obrigada a indicar a lei para provocar a jurisdição, há casos, todavia, que essa indicação é imprescindível. Cuida-se, no caso de cheque prescrito, que pode ser exigido mediante o uso da ação cambial de enriquecimento, de acordo com o art. 61 da Lei n. 7.353/1985, desde que ajuizada até dois anos após o decurso do prazo para a apresentação, ou, então poderá utilizar a ação causal de cobrança nos termos do art. 62 da referida Lei, essa em tudo submetida às regras do direito obrigacional.

Evidentemente que a diversidade do direito material disponibilizado ao credor exige-lhe uma opção, e, exercitada essa deverá elaborar a petição inicial, de acordo com a pretensão escolhida, respeitando as diferenças das causas de pedir e pedidos. Assim, em se tratando de ação cambial de enriquecimento, que poderá ser processada pelo rito ordinário, sumário ou monitório, a causa de pedir será o enriquecimento do devedor em detrimento do credor presumivelmente empobrecido, mas se a ação escolhida pelo credor for a de cobrança, denominada no âmbito do direito cambiário de “causal”, a causa de pedir será, necessariamente, a narrativa do negócio subjacente, ou seja, o relato de como se constituiu a relação jurídica de débito e crédito.

Muita controvérsia há em torno do devedor do titular do crédito representado por cheque prescrito, ao ajuizar ação cambial de enriquecimento ou causal de cobrança, de fazer constar na petição inicial a narração da causa de pedir. Veja-se que a causa de pedir é requisito essencial da petição inicial, de acordo com o disposto no art. 282, inc. III do Código de Processo Civil, portanto, a ausência deste requisito implica na decretação da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, inc. I do CPC. Assim, para todas as ações, conhecimento, cautelar e execução, a causa de pedir é imprescindível, mormente sejam processadas pelo rito ordinário, sumário ou monitório.

A adoção do rito monitório, pelo sistema processual brasileiro, gerou algumas perplexidades, dentre elas, o dever ou não de constar na petição inicial a causa de pedir. Urge atenção para o fato de que o rito especial monitório não produziu nenhuma modificação nem interferiu no âmbito dos requisitos da petição inicial. Portanto, sendo a causa de pedir requisito da petição inicial, é exigível sua narrativa, independentemente do rito que será imposto ao processo.

Em se tratando de cheque prescrito exercitada a opção do credor pelo manejo da ação cambial de enriquecimento e submetendo-a ao rito monitorio será imprescindível declinar a causa de pedir, sob pena de não o fazendo produzir petição inicial inepta. A mesma conduta deverá obedecer se optar pelo ajuizamento de ação causal de cobrança, submetida ao rito monitorio.

Nos presentes autos, vale a lição do e. Min. Eduardo Ribeiro, no REsp n. 146.441, DJ de 15.05.2000, quando asseverou que:

A simples alegação de que o réu endossou cheque que não foi pago, não viabiliza a ação monitoria. É essencial que seja informado a origem do débito cujo pagamento se pretende. [...]

Embora o objetivo da ação monitoria seja abreviar o processo de conhecimento, não se pode transformá-la em mera execução sem penhora.

O autor-recorrido elaborou a petição inicial como se fosse uma ação de execução por quantia certa, contudo, para ação cambial de enriquecimento ou causal de cobrança, não é suficiente a mera referência de o autor ser credor de uma obrigação inadimplida no seu termo, o que transmudaria a ação submetida ao procedimento especial monitorio em “execução sem penhora”, como anotou o e. Min. Eduardo Ribeiro, no REsp n. 146.441.

Forte nestas razões, pedindo a mais respeitosa vênua ao e Relator, *dou provimento* ao recurso especial, para restabelecer a sentença. É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 285.223-MG (2000/0111384-4)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Pasquale Oliva

Advogados: Gladys Maria de Castro Maia e outros

Recorrido: Ailton Alves Ferreira

Advogada: Maria do Carmo Vilela Pomella

EMENTA

Processual Civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Documento hábil à instrução do pedido. Impugnação. Ônus da prova contrária que cabe ao réu. Revisão fática. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva.

II. Apresentado pelo autor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu.

III. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula n. 7 do STJ).

IV. Recurso especial conhecido pela divergência e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 26 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 05.11.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Início por aproveitar o relatório que integra o acórdão recorrido, *verbis* (fl. 90):

Trata-se de Apelação interposta por Pasquale Oliva nos autos da *ação monitória* que lhe moveu Aílton Alves Ferreira, via da qual se insurge contra a r. sentença de fls. 67-71-TA que julgou procedente o pedido, objetivando o apelante sua reforma, conforme os argumentos lançados nas razões de fls. 78-85-TA.

Em síntese, sustenta o recorrente que o cheque que instrui a ação monitória foi emitido como garantia de empréstimo retirado junto ao apelado, sendo que o valor foi efetivamente pago, com juros de 13 a 15% ao mês, e que o documento é fruto de agiotagem, não ocorrendo, entretanto, a devolução do título, daí porque propugna pela reforma da decisão combatida.

Ausente contrariedade e preparo, por força legal.

O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação, em decisão assim ementada (fl. 93):

Processual Civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Fato constitutivo do direito de crédito do autor comprovado. Insuficiência de prova da defesa que não desconstitui o direito de crédito. Improcedência da apelação.

- Consoante orientação jurisprudencial dominante, permite-se a instrução da ação monitória com cheque prescrito, cabendo ao embargante, devedor, demonstrar a inexistência da dívida ou alegar fato extintivo ou modificativo do direito do autor, a teor da norma insculpida no art. 333, II, CPC.

- Recurso improvido.

Inconformado, Pasquale Oliva interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial em que sustenta que a propositura de ação monitória baseada em cheque prescrito importa na obrigação de o autor-credor demonstrar a existência de uma dívida entre as partes e que houve aumento no patrimônio do emitente em detrimento daquele que detém o título que perdeu a executividade.

Invoca julgados em favor da tese que sustenta, acentuando que o entendimento do Tribunal *a quo* inverteu esse ônus, que, na espécie, pertence ao autor e não ao réu.

Aduz que houve ofensa aos arts. 333, I, 131 e 133 do CPC, posto que não foi corretamente valorada a prova.

Sem contra-razões (fl. 116).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 117-118.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): No presente recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c** do permissor constitucional, discute-se sobre o ônus da prova e a sua valoração em ação monitória para cobrança de valor constante de cheque prescrito.

O voto condutor do acórdão *a quo*, de relatoria do eminente Juiz Batista Franco, diz o seguinte (fls. 94-97):

Trata-se de Apelação interposta por Pasquale Oliva nos autos da *ação monitória* que lhe moveu Aílton Alves Ferreira, por via da qual se insurge contra a r. sentença de fls. 67-71-TA, que julgou procedente o pedido, objetivando o apelante sua reforma, conforme os argumentos lançados nas razões de fls. 78-85-TA.

Em síntese, sustenta o recorrente que o cheque que instrui a ação monitória foi emitido como garantia de empréstimo retirado junto ao apelado, sendo que o valor foi efetivamente pago, com juros de 13 a 15% ao mês, e que o documento é fruto de agiotagem, não ocorrendo, entretanto, a devolução do título, daí porque propugna pela reforma da decisão combatida.

Objetivou o autor apelado o recebimento da quantia de R\$ 2.486,00, devidamente corrigida, representada pelo cheque prescrito, oriundo de empréstimo concedido ao apelante.

Acolhido o pedido na instância primeva, recorre o apelante.

Impende destacar que a doutrina admite a utilização do cheque vencido, prescrito, como prova suficiente para justificar a ação monitória, como se vê dos ensinamentos a seguir transcritos:

Lembramos, como provas escritas possíveis, dentre outras tantas, a duplicata sem aceite; o cheque que não mais autoriza a execução por perda da força executiva; extrato de hotel sobre despesas feitas pelo hóspede; telegrama reconhecendo direito a recebimento do trabalho odontológico feito (...) (ANTÔNIO RAPHAEL SILVA SALVADOR, "Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada - Comentários à Lei n. 9.079", de 14.07.1995, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 20-21).

Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro; e) telegrama; f) fax. (NELSON NERY JÚNIOR, "Atualidades sobre o Processo Civil: A Reforma do Código de Processo Civil de 1994 e de 1995", 2ª ed., ver. e ampl., São Paulo, Ed. RT, 1996, p. 228).

É, aliás, o entendimento desta Corte, como se constata do voto proferido pelo insigne Juiz *Wander Marotta*, da 3ª Câmara Civil, no julgamento da Apelação Cível n. 226.889-1, ocorrido em 20.11.1996, e que deu ensejo à lavratura da seguinte ementa:

Ação monitória. Título de crédito prescrito. Prova prescrita que atesta a liquidez e certeza da dívida - inteligência do art. 1.102 do CPC.

O que importa questionar, pois, é que, se além da regularidade formal do título de crédito prescrito, este requisito indispensável para a caracterização da obrigação líquida e certa, faz-se também necessária a comprovação da regularidade da causa de fundo que deu origem ao título de crédito ou, colocando de outra forma: se no procedimento monitório ficam afastadas as características de autonomia e abstração próprias do título de crédito.

Entendo que a orientação mais correta é de que o título não tem mitigado de todas suas características próprias de autonomia e abstração, tornando-se necessária somente a prova do fato constitutivo de seu crédito, o que, via de regra, pode ser feito através da simples complementação do depoimento pessoal e da prova testemunhal.

E no pólo oposto, permite-se ao devedor um campo maior de defesa, ou seja, ao contrário do processo de execução, o procedimento monitório não comporta qualquer restrição de defesa nos embargos, dando-se, assim, a oportunidade ao embargante de alegar matéria fundada em fato modificativo do direito do autor, chegando mesmo a discutir a *causa debendi* originadora do título.

Tal situação é possível porque a esta altura o procedimento já estará tramitando pelo rito ordinário.

A propósito, é do magistério de ERNANI FIDÉLIS a seguinte lição:

(...) Evidentemente que o procedimento será útil no caso de a dívida cambial estar prescrita, com declaração ou não, porque, aí, relatando o negócio subjacente e reclamando o pagamento respectivo, a cártula servirá apenas de documento escrito, sem força executiva, mas com liquidez e certeza da dívida que autorizam o pedido monitório. (*In* "Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro", Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 40-41).

Com efeito, na espécie, o cheque de f. 05-TA apresenta regularidade formal, o que comprova uma dívida líquida e certa, fato constitutivo do direito de crédito, que se concretizou através de um empréstimo do apelado ao apelante.

Este, de sua vez, descumprindo o disposto no art. 333, II, CPC, não fizera prova de que efetuou o pagamento do valor consignado no título.

Tenho que a decisão não merece reparo.

É que o cheque, ainda que prescrito, representa, por si só, prova suficiente à existência da dívida, apenas que, em face do decurso do tempo hábil à sua cobrança pela via executiva, tal procedimento, mais eficaz, não está mais disponível ao credor.

A se acolher a tese do recorrente, estar-se-ia, na verdade, transmudando-se, *ab initio*, a natureza da ação monitória em ordinária, já que, tal como no procedimento de longa e complexa cognição, teria ele de provar o crédito por outros meios de prova, atribuindo-se ao cheque prescrito apenas o valor de um mero início de prova material, nada além.

Antônio Carlos Marcato leciona que:

Essa técnica da inversão do contraditório, que é da índole do procedimento monitório, em nada prejudica o réu, pois a oposição tempestiva dos embargos ao mandado mantém suspensa a sua eficácia executiva e impede a execução provisória (CPC, art. 1.102c), assim obstando indevido sacrifício patrimonial; e atende plenamente aos desígnios do ordenamento jurídico, pois atua em prol do autor, que obtém, diante da omissão do réu, a tutela jurisdicional prometida.

(“O Processo Monitório Brasileiro”, MARCATO, Antônio Carlos, p. 55, São Paulo: Malheiros, 1998).

Quanto ao ônus da prova, não se antevê nenhuma gritante inversão. A exemplo do que acontece no processo de execução, em que ao exeqüente cabe o ônus de apresentar o seu título executivo, e ao embargante produzir as provas que possam elidir o crédito, na ação monitória, o autor terá que demonstrar seu crédito com documentos que gerem convicção de verossimilhança, enquanto que ao embargante restará o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou elidentes desse mesmo crédito.

(“Do Procedimento Monitório”, MACEDO, Elaine Harzheim, p. 151, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998).

Assim, a defesa do réu se faz com a prova do seu direito, isto é, que já pagou a dívida. O ônus não é do autor da monitória que, de antemão, apresentou prova razoável da existência do crédito, aliás em consonância com a orientação do STJ, *verbis*:

Comercial e Processual Civil. Cheque. Prescrição da ação de execução. Cobrança via ação monitória. Cabimento. CPC, arts. 1.102a e seguintes. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

I. A falta de confronto analítico entre paradigmas e aresto recorrido, bem como de sua comprovação, segundo os dispositivos regimentais e do art. 541, parágrafo

único, do CPC, impedem o conhecimento do recurso pela letra **c** do permissivo constitucional.

II. A pretensão ao recebimento de valores constantes de cheques prescritos pode ser processada pela via especial da ação monitória, exatamente na forma do art. 1.102a e seguintes, do CPC.

III. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp n. 166.594-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJU 09.10.2000).

Ação monitória. Cheque que perdeu a eficácia executiva em face do transcurso do lapso prescricional. Prova escrita. Admissibilidade da via eleita.

É hábil a ensejar a ação monitória o cheque que tenha perdido a natureza executiva em face do transcurso do prazo prescricional.

Recurso especial conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp n. 173.028-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 14.12.1998).

Em suma, na monitória, a defesa é que é mais ampla que na execução, pois rege-se pelas regras do procedimento ordinário. Porém a prova inicial, municiada pelo cheque, é o bastante para a comprovação do direito do autor ao crédito reclamado, cabendo ao lado adverso, o que não fez na espécie, demonstrar, eficazmente, o contrário.

E no tocante à insuficiência da impugnação ao crédito, a questão não é de valoração da prova. A parte pretende é o seu reexame, o que é vedado à instância especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do recurso especial pela divergência, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 300.726-PB (2001/0006743-3)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Aécio Flávio Farias de Barros

Advogado: Luís Carlos Ribeiro
Recorrido: O Rei dos Esportes Ltda.
Advogado: José Ferreira da Costa

EMENTA

Ação monitória. Cheque que perdeu a eficácia executiva em face do transcurso do prazo prescricional. Prova escrita. Admissibilidade da via eleita.

É hábil a ensejar a ação monitória o cheque que tenha perdido a natureza executiva em face do transcurso do prazo prescricional.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 22 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 25.06.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: “O Rei dos Esportes Ltda.” propôs ação monitória contra Aécio Flávio de Farias Barros, alegando ser credor do réu pela importância de R\$ 10.820,00 (dez mil oitocentos e vinte reais), representada por seis cheques.

Em seus embargos, o réu alegou que os cheques, por configurarem títulos executivos extrajudiciais, não se prestam a embasar a ação monitória.

O MM. Juiz de 1º Grau, asseverando que os cheques objeto da monitória não são títulos executivos extrajudiciais, “posto que tal executibilidade já se encontra vencida pelo decurso dos prazos dos títulos inclusos”, rejeitou os embargos e determinou o prosseguimento da ação.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

Cheque. Título prescrito. Perda da eficácia executória. Prova hábil. Ação monitória. Admissibilidade.

- O termo *ad quem* do prazo prescricional do cheque é de 06 (seis) meses. Prescrito o título, perde a eficácia executória, podendo ensejar a ação monitória (art. 1.102a; do CPC). (fls. 57).

Rejeitados os declaratórios, o réu manifestou o presente recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, apontando ofensa aos arts. 585, I, e 1.102a do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou que a ação proposta deveria ter sido a execução extrajudicial, uma vez que a prescrição dos cheques não impede o uso da via executiva. Ademais, todos os cheques foram apresentados no banco dentro do prazo estabelecido no art. 33 da Lei n. 7.357/1985, o que demonstra a sua executividade.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): O apelo especial interposto é inadmissível.

Sustenta o recorrente que, a despeito de apresentados os cheques fora do prazo legal, não se encontrava obstada a via executiva.

A defesa, porém, não tem como ser agasalhada. Primeiro, porque, excedido o prazo de apresentação do cheque, ocorrente a prescrição, perde ele a natureza executiva. Daí o cabimento da ação monitória, visto constituir o cheque nessas condições a prova escrita a que alude o art. 1.102a, do Código de Processo Civil.

Depois, a alegação do réu é inconseqüente e objetiva, ao final, apenas ganhar tempo. A sua assertiva feita no sentido de que os cheques continuam

com força executiva apenas reforça a posição do credor que, a prevalecer a tese invocada pelo réu, passa a dispor efetivamente de títulos executivos extrajudiciais por duas ordens de razões: a) pela natureza própria dos mesmos; b) pela rejeição dos embargos monitórios.

Certo é, no entanto, que - segundo a orientação traçada por esta Corte, “é hábil a ensejar a ação monitória o cheque que tenha perdido a natureza executiva em face do transcurso do prazo prescricional.” (REsp n. 173.028-MG, por mim relatado).

Não se vislumbra a pretendida ofensa às normas de lei federal apontadas, nem tampouco o dissídio pretoriano, este último sequer esboçado em face da ausência de cumprimento das regras inscritas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 303.095-DF (2001/0014877-8)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Edmar Bittencourt e Filhos Ltda.

Advogado: Alexandre Rocha Pinheiro e outros

Recorrido: Aldaney Barcelo de Araújo

Advogado: Marcos Aurélio A. Oliveira - Defensor Público

Sustentação oral: Alexandre Rocha Pinheiro, pelo recorrente

EMENTA

Ação monitória. Cheque prescrito. Precedente da Corte.

1. A jurisprudência mais recente da Corte afirma que “o cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão”.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 12.11.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Edmar Bittencourt e Filhos Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

Ação monitória. Cheque prescrito. Inépcia da inicial.

I - O credor pode optar pelo ajuizamento da ação de enriquecimento ilícito (Lei n. 7.357/1985) ou monitória.

II - É inepta a petição que não narra a causa de pedir: origem do documento monitório.

Recurso provido. (fls. 109).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, aduzindo que, para o cabimento da ação monitória, basta a instrução do pedido com os cheques prescritos, sendo desnecessária a demonstração dos motivos que originaram a emissão do documento que embasa a ação.

Para caracterizar a divergência jurisprudencial, colaciona julgado do 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo.

Contra-arrazoado (fls. 135 a 140), o recurso especial (fls. 117 a 131) foi admitido (fls. 142-143).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A empresa recorrida ajuizou ação monitória apresentando como documentos hábeis seis cheques no valor original de RS 5.793,13. Por meio de curador especial vieram os embargos, julgados improcedentes pela sentença. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reformou o julgado considerando que, tratando-se de cheque prescrito, o credor pode optar pelo ajuizamento da ação de enriquecimento ilícito ou monitória, mas, considerou inepta a petição inicial porque não consta “dela a origem dos cheques, a causa de pedir o pagamento dos valores estampados nos documentos que instruem o pedido”. Para o acórdão recorrido, o “documento monitório, mesmo quando se trata de título de crédito ou outro título executivo prescrito, passa a ser apenas início de prova de uma obrigação, por isso é preciso que o requerente decline qual a obrigação que deu causa àquele documento. Somente com fundamento naquele dever jurídico obrigacional transforma-se o documento monitório em título executivo judicial (parágrafo 3º, art. 1.102c, CPC)”.

Para o especial, violados estão os artigos 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, porque deles não consta a exigência de “que se decline a origem dos títulos sem eficácia executiva”. Na minha compreensão, o acórdão recorrido não acompanhou a jurisprudência mais recente da Corte. De fato, esta Terceira Turma, alterando julgado anterior (REsp n. 146.441-DF, Relator o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro*, DJ de 15.05.2000), decidiu que o cheque prescrito, sendo documento comprobatório do débito, “dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão” (REsp n. 262.657-MG, Relator originário o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, vencido, cabendo-me a relatoria para o acórdão, DJ de 19.03.2001). No meu voto, acompanhando o voto do Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*, alinhei as razões que se seguem;

(...)

Melhor refletindo sobre os precedentes da 4ª Turma, dai a razão de meu pedido de vista, presentes as razões expostas no voto vista do Senhor Ministro *Waldemar Zveiter*, quer me parecer que é coerente a argumentação divergente. Não há razão suficiente para afastar o cheque prescrito da esfera da ação monitoria se ele é documento escrito que comprova o débito, pouco importando a causa de sua emissão, independentemente de outros elementos. O cheque, por si só, é elemento suficiente para comprovar a existência da dívida e a busca do título executivo pela via da ação monitória. Dir-se-á que com tal procedimento não existirá mais o cheque prescrito porque ele poderá ganhar executividade pelo título formado pela via da ação monitoria. Mas, esse aspecto não creio seja

relevante. E não creio que seja porque a lei é que estabeleceu a possibilidade de transformar um documento sem a característica de título executivo em título executivo, com o que não é possível admitir-se que o argumento seria suficiente para afastar o cheque prescrito como documento hábil para instruir a ação monitória. Essa razão apresentada nos embargos, com o fundamento de que tal orientação prestigia o credor negligente é, a meu sentir, insubsistente.

A Quarta Turma, diante de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro admitindo a monitória tratando-se de cheques prescritos e afirmando que em “face da literalidade e autonomia do cheque, o portador não tem que provar a sua origem”, manteve o acórdão recorrido (REsp n. 168.777-RJ, Relator o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 27.03.2000).

Anote-se, por último, que a sentença, no ponto, o único objeto do especial, de acordo com o acórdão recorrido, afirmou, expressamente, “que o Embargante não trouxe qualquer elemento de fato ou de direito que pudesse infirmar a presunção de legitimidade dos títulos e, por isso, da dívida que representam”.

Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, meu entendimento coincide com o do eminente Relator. Na sessão anterior, assim votei também; apenas o julgamento não se completou porquanto não obteve o *quorum* regimental.

Estou de acordo com o eminente Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento para restabelecer a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, parece-me que nesta situação perde apenas o documento a força executiva. Entendo que seria exigir demais, além de ser portador de um título de crédito, que se fizesse ainda prova da sua origem. Creio que a contraprova cabe é à parte devedora, razão pela qual acompanho o ilustre Relator.

Conheço do recurso, portanto, e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

RECURSO ESPECIAL N. 419.477-RS (2002/0029323-0)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Menno Reuwsaat

Advogado: Jaques Bernardi e outro

Recorrido: Carlos Alberto Bedin

Advogado: Alexandre dos Reis

EMENTA

Processo Civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Documento hábil. *Causa debendi*. Indicação na inicial. Desnecessidade. Precedentes. Recurso provido.

- Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, o cheque prescrito é prova suficiente a ensejar o ajuizamento de ação monitória, pouco importando a origem da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 04 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 02.09.2002

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Em ação monitória ajuizada pelo recorrente, fundada em cheque prescrito, a sentença julgou procedente o pedido, constituindo título executivo em favor do autor.

Apelou o réu, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, dado provimento ao recurso. Na ocasião, decidiu a Turma Julgadora, de ofício, em extinguir o processo sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Opostos infringentes, foram eles rejeitados, consoante esta ementa:

Ação monitória. Cheque prescrito. *Causa debendi*. Explicitação obrigatória na inicial.

O cheque prescrito que instrumentaliza a ação monitória é mero início de prova escrita, sendo necessário constar a origem do débito na inicial - artigos 282, inc. III, 295, parágrafo único, inc. I, ambos do CPC.

O recurso especial aponta dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Argumenta o recorrente, em linhas gerais, que o cheque prescrito enseja o ajuizamento de ação monitória, pouco importando a *causa debendi*.

Com as contra-razões, foi o recurso admitido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Em primeiro lugar, tenho como caracterizado o dissídio jurisprudencial. A uma, porque realizado o confronto analítico nos termos legais. A duas, porque o recorrente anexou cópia autenticada do acórdão paradigma. A três, porque as hipóteses colacionadas são efetivamente divergentes.

2. No mérito, o recurso prospera.

A orientação de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é que “o cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão” (REsp n. 262.657-MG, relator para acórdão o Ministro *Menezes Direito*). A propósito, do voto-condutor do aresto, colho:

Não há razão suficiente para afastar o cheque prescrito da esfera da ação monitória se ele é documento escrito que comprova o débito, pouco importando a causa de sua emissão, independentemente de outros elementos.

O cheque, por si só, é elemento suficiente para comprovar a existência da dívida e a busca do título executivo pela via da ação monitória. Dir-se-á que com tal procedimento não existirá mais o cheque prescrito porque ele poderá

ganhar executividade pelo título formado pela via da ação monitória. Mas, esse aspecto não creio seja relevante. E não creio que seja porque a lei é que estabeleceu a possibilidade de transformar um documento sem a característica de título executivo em título executivo, com o que não é possível admitir-se que o argumento seria suficiente para afastar o cheque prescrito como documento hábil para instruir a ação monitória. Essa razão apresentada nos embargos, com o fundamento de que tal orientação prestigia o credor negligente é, a meu sentir, insubsistente.

No mesmo sentido, confira-se, entre outros, o seguinte julgado da Quarta Turma:

Processual Civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Documento hábil à instrução do pedido. Impugnação. Ônus da prova contrária que cabe ao réu. Revisão fática. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

I - A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva.

II - Apresentado pelo autor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu (REsp n. 285.223-MG, DJ 05.11.2001, relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*).

Em conclusão, o cheque prescrito, por si só, representa prova suficiente a ensejar a ação monitória, sendo desnecessário que o autor demonstre a origem da dívida.

3. À vista do exposto, *conheço* do recurso e *dou-lhe provimento* para, afastando a inépcia da inicial, cassar o v. acórdão e ensejar o julgamento da apelação do recorrido como de direito.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, penso que não há necessidade de se constar a origem da dívida, inclusive porque o art. 1.102 é no sentido de que compete ação monitória a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de uma soma em dinheiro. Parece-me que no caso está satisfeita essa exigência.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Presidente): Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, por entender que, sendo proposta a ação monitória com base em cheque prescrito, não há necessidade de constar a origem do débito na inicial.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, peço vênias para votar vencido, porque penso que a monitória nada mais é que o uso da ação de locupletamento ilícito por uma outra via, e é preciso pelo menos alegar a origem da dívida que está sendo objeto da ação. Invoco ainda lei recente, a medida provisória sobre a usura, que considera nulo o ato e inverte o ônus da prova, tema que deve ser pensado nesse momento, pois o cheque é um dos instrumentos pelos quais se pratica a usura nas relações privadas. Não há nenhum exagero em pedir ao autor que declare a origem da dívida.

Daí por que não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

